



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 215

Adota, no serviço público civil do Município de Ladário, o sistema de classificação de cargos e das outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANÇÃO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º. - O sistema de classificação de cargos e os níveis de retribuição do serviço público civil da Prefeitura Municipal de Ladário, seguem-se pelo estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º. - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

Artigo 3º. - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Artigo 4º. - O provimento dos cargos far-se-á na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 5º. - Um conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, forma uma série de classes.

Parágrafo 1º. - Classe é a reunião de cargos que, pela natureza, dificuldade e importância de trabalho, justifiquem tratamento idêntico.

Parágrafo 2º. - Cada classe terá denominação própria, atribuições perfeitamente diferenciadas, igual grau de responsabilidade, um só vencimento-base, exigirá os mesmos requisitos de habilitação.

Artigo 6º. - As classes singulares e as séries de classes integram Grupos Ocupacionais e serviços.

Artigo 7º. - Grupo Ocupacional compreende classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicado em seu desempenho.

Artigo 8º. - O Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Artigo 9º. - As classes serão escalonadas em 10 (dez) níveis.

Parágrafo 1º. - O nível de classes indicará sua atribuição básica, de acordo com a tabela que estiver em vigor.

Artigo 10º. - Duas ou mais classes de diferentes níveis, desde que traduzam escalões ou estágios naturais e mesma formação profissional, poderão ser reunidos em uma única classe.

Artigo 11º. - Para cada classe existe um código substituído pelas iniciais do serviço, número de grupo ocupacional e nível de classe.

Parágrafo Único - As atribuições das classes e seu provimento constarão de regulamento.

Artigo 12º. - Os cargos de provimento efetivos do Anexo I, e compreendem cargos de direção, de assessoria, de intermediação e de outra natureza.

Parágrafo Único - O funcionário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

Artigo 13º. - As atribuições dos cargos em comissão, serão definidos em regulamento.

Artigo 14º. - Os vencimentos dos cargos em comissão, terão por base a tabela que estiver em vigor.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 15º. - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no serviço público civil do órgão Executivo, funções gratificadas.

Artigo 16º. - A função gratificada atenderá:

I - a encargos de chefia, assessoramento e de outras determinadas em Lei.

Artigo 17º. - A função gratificada não constitui emprego, mas, vantagem acessória do vencimento, e só poderá ser exercida por funcionário efetivo da Prefeitura Municipal.

Artigo 18º. - A criação de função gratificada será da alçada do Órgão Executivo, desde que haja previsão na estrutura da repartição a que se destine e que haja recurso orçamentário próprio.

Artigo 19º. - Os símbolos e valores das funções gratificadas são as constantes no anexo V.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Artigo 20º. - O acesso constituirá a progressão vertical e resultará na elevação do ocupante de uma a outra classe de nível superior dentro do mesmo grupo de acesso, conforme indicado nas especificações da classe.

Artigo 21º. - A nomeação por acesso recairá exclusivamente em funcionário que pertencer a classe da mesma formação profissional, mas, de escalão inferior, mediante prova de habilitação.

Artigo 22º. - Caso não haja servidor que satisfaça as condições do artigo anterior, o Órgão Executivo poderá preencher as vagas na classe de nível superior do grupo de acesso por concurso público de provas.

Artigo 23º. - Independe de posse e provimento do cargo por acesso.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 24º. - Os novos quadros, de que trata o anexo II, absorverão o pessoal fixo e o pessoal variável.

Artigo 25º. - O enquadramento do pessoal a que se refere o artigo anterior, será processado "ex-officio", dependerá do parecer da Comissão de Classificação de Cargos e observará os seguintes critérios:

I - O servidor que esteja em cargo ou função da mesma denominação de classe que figura no anexo II, nesse caso será enquadrado nessa classe;

II - O servidor que esteja em cargo ou função semelhante ou equivalente a classe que figura no anexo II, o enquadramento será feito nessa classe;

III - O servidor que esteja em cargo ou função extinta, nem nenhuma correspondência com classes do anexo II, nesse caso poderá ser enquadrado em nova classe, de mesmo nível de vencimento ou superior.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 26º - Da aplicação das regras de enquadramento, para efeito de vinculação dos servidores aos cargos resultantes da classificação, não poderá resultar qualquer diminuição de salário ou vencimento.

Artigo 27º. - Os cargos e funções vigentes, que, por qualquer motivo, não se ajustem aos critérios básicos da nova classificação, serão agrupados em quadro próprio, cujo critério será objeto de regulamento.

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Artigo 28º. - Poderá ser readaptado, o servidor que seja titular de um cargo ou função, mas que esteja exercendo atribuições e responsabilidades características de outro cargo ou função idêntica, semelhante ou equivalente a classe que figura no anexo II.

Artigo 29º. - Far-se-á a readaptação nos termos do artigo anterior quando ficar comprovado:

I - que o desvio de atribuições e responsabilidades advém e subsista por absoluta necessidade do serviço;

II - que dura, pelo menos a dois anos, sem interrupção, na data da publicação desta Lei;

III - que o servidor possua as necessárias aptidões para o desempenho do cargo em que deva ser readaptado.

Artigo 30º. - A readaptação será "ex-officio" e de forma alguma acarretará redução de vencimentos.

CAPÍTULO VI

DO QUADRO

Artigo 31º. - Haverá na Prefeitura os Quadros de Pessoal, que compreenderá a Parte Permanente (P.P.), que reunirá os cargos efetivos e, em Comissão que, considerados essenciais à administração, destinam-se à realização dos trabalhos indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

Artigo 32º. - A lotação numérica das repartições completará as indicações do Quadro e permanecerá atualizada no órgão de pessoal.

Artigo 33º. - Para o desempenho de atividades técnicas ou especializadas, para cuja execução não disponha a municipalidade de funcionário habilitado, ou para realização de trabalhos braçais, a fim de atender a situações de emergência, poderá ser admitido pessoal temporário.

Parágrafo 1º. - A admissão de pessoal temporário não poderá exceder ao prazo de dois anos.

Parágrafo 2º. - O pessoal temporário será regido pela Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho).

Artigo 34º. - Os gastos com o pessoal temporário, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da despesa consignada no orçamento do exercício, para o pessoal efetivo.

Artigo 35º. - É vedado sob pena de responsabilidade, desviar pessoal temporário para trabalho diferente daquele para o qual foi admitido.

Artigo 36º. - Serão admitidos na categoria de pessoal temporário, os atuais integrantes do Quadro de Pessoal variável que tiverem enquadramento por Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37º. - Os Quadros e Tabelas anexas, fazem parte integrante desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 39º - Fica o Órgão Executivo autorizado a baixar atos complementares e necessários ao fiel cumprimento desta Lei e a constituir uma Comissão de Classificação de Cargos, composta de 3 (três) membros, sendo membro nato e Presidente da mesma, o Secretario de Administração.

Artigo 40º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Ladário, de provimento efetivo, serão preenchidos por concurso publico de prova ou de prova de títulos, ressalvados os cargos a que se refere o artigo 21º, e os que forem de livre nomeação, nos termos das especificações das classes.

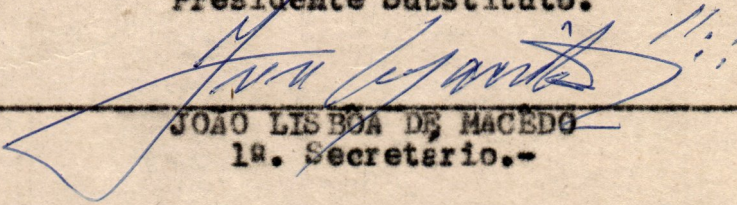
Artigo 41º. - O Órgão Executivo aprovará, mediante Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigencia desta Lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo, inclusive a fixação do numero dos cargos, tendo em vista os enquadramentos e readaptação efetuadas.

Artigo 42º. - Os enquadramentos das novas classes e níveis vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1972 e as readaptações na data em que forem efetuadas.

Artigo 43º. - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em 20 de novembro de 1971.-

DIJALMA TEIXEIRA DE CARVALHO
Presidente Substituto.


JOÃO LISBOA DE MACEDO
1º. Secretario.-

A N E X O I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(LIVRE NOMEAÇÃO)

NÚMERO DE CARGOS	C A R G O S	SÍMBOLOS
1	SECRETÁRIO.	1-C X
5	DIRETORES DE DEPARTAMENTOS.	1-C
1	OFICIAL DE GABINETE	2-C
2	DIRETORES DE ESCOLAS.	3-C
1	COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR.	3-C

A N E X O II
SERVIÇOS PROFISSIONAIS PERMANENTES
GRUPOS OCUPACIONAIS
SERVIÇO - 1 - ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - AF

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	NÍVEL	Nº. DE CARGOS
ESCRITÓRIO (AF-1)	TESOUREIRO.	10	1
	ESCRITURÁRIO - D.	9	2
	ESCRITURÁRIO - C.	8	2
	ESCRITURÁRIO - B.	7	2
	ESCRITURÁRIO - A.	6	2
	OFICIAL ADMINISTRATIVO.	10	1
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (AF-2)	OFICIAL DE TRIBUTAÇÃO .	10	1
	FISCAL DE RENDAS.	6	1

A N E X O II
2 - SERVIÇO - EDUCAÇÃO E CULTURA - EC

GRUPO OCUPACIONAL	C L A S S E	NÍVEL	Nº DE CARGOS
ENSINO PRIMÁRIO (EC-1)	PROFESSOR PRIMÁRIO-C. . .	9	1
	PROFESSOR PRIMÁRIO-B. . .	8	2
	PROFESSOR PRIMÁRIO-A. . .	7	2
DISCIPLINA (EC-2)	INSPETOR DE ALUNOS. . .	4	2

A N E X O II
3 - SERVIÇO TÉCNICO - PROFISSIONAL - TP

GRUPO OCUPACIONAL	C L A S S E	NÍVEL	Nº. DE CARGOS
CONTABILIDADE (TP-1)	CONTADOR.	10	1
S A Ú D E	ATENDENTE.	2	2

A N E X O II
4 - SERVIÇO - FISCALIZAÇÃO E VIGIÂNCIA - FV

GRUPO OCUPACIONAL	C L A S S E	NÍVEL	Nº. DE CARGOS
OBRAS E POSTURAS (FV-1)	FISCAL DE OBRAS E POSTU- RAS.	8	1
SEGURANÇA (FV-2)	GUARDA MUNICIPAL.	3	2

5 - SERVIÇO - PORTARIA E LIMPEZA - PL

GRUPO OCUPACIONAL	C L A S S E	NÍVEL	Nº. DE CARGOS
PORTARIA E LIMPE- ZA (PL-1)	PORTEIRO.	3	1
	CONTÍNUO.	3	1
	CONTÍNUO.	2	1
	CONTÍNUO.	1	1
	SERVENTE.	1	2

A N E X O I I I
TABELA DE RETRIBUIÇÕES

NÍVEIS	VENCIMENTOS Cr.\$
1	210,00
2	218,00
3	226,00
4	235,00
5	247,00
6	259,00
7	272,00
8	288,00
9	316,00
10	347,00

A N E X O I V
VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS Cr.\$
1-C	400,00
2-C	300,00
3-C	200,00

A N E X O V
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS CR.\$
1-F	50,00
2-F	40,00
3-F	30,00